



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

PARECER Nº. 009/2022

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023.

1. DO RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto analisar o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, de autoria do Poder Executivo, observando os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual, Constituição Federal e demais leis relacionadas ao tema ora em questão.

2. DA ANÁLISE

Trata-se de **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023**.

Passa-se a análise da legislação pertinente à matéria ora em apreço, por esta Comissão, de forma pormenorizada.

Nos moldes do Art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Xexéu-PE, que diz: **Art. 41 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis sobre que disponham sobre: V –plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; (...).**

Em complemento, a mesma Lei Orgânica do Municipal estabelece, em seu Art. 9º, que: **Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e especialmente sobre: I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; (...).**

Neste mesmo sentido reza o Art. 85 também da Lei Orgânica do Municipal: **Art. 85 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as**



diretrizes orçamentárias; III - as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais do município.

Detalha o §2º do mesmo artigo 85: § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento; (...).

Cabe enfatizar que este texto da Lei Orgânica Municipal no parágrafo acima transcrito é meramente repetido do Art. 165 e §2º da Constituição Federal de 1988.

Portanto, como bem estabelece o Art. 4º da Lei Orgânica do Município, trata-se Da Competência Privada do Município: **Art. 4º - Ao Município de Xexéu compete: XIII – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento plurianual e diretrizes orçamentárias; (...).**

3. DECISÃO DA COMISSÃO

O presente Parecer da **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação** tem por objeto analisar o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, de autoria do Poder Executivo.

É sabido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma das principais legislações, pois define o destino dos recursos públicos da Prefeitura do Xexéu e, portanto, impacta diretamente na vida da população xexeuense.

A Comissão, ao percorrer toda a legislação pertinente ao assunto e supracitada, encontra os devidos fundamentos legais que dão embasamento a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se de acordo com o Princípio da Legalidade, o que não resta outra opção a não ser emitir parecer favorável.



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Filgueiras
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância, especificamente, com a Lei Complementar nº. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 29 de agosto de 2022.

Onilda Andrade
Presidente da Comissão

Arisson Caetano da Silva
Vice-presidente

Max Saturno
Membro da Comissão
Relator

APROVADO

REJEITADO

[Handwritten signature]

- Ricardo Uchoa Barreto

- Domingos Lopes da Fonseca Junior

- Esilva Filho

- Gulda Andrade de Lya de Moura

[Large handwritten signature]

Xenôforo, 20 de agosto de 1963

 Presidente da Comissão

 Membro da Comissão

 Membro da Comissão